

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Alex Sandro		

Altera a ementa e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, para instituir diretrizes de identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui diretrizes para identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação das pessoas com deficiências não visíveis e dá outras providências."

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes voltadas à identificação, conscientização, acolhimento e inclusão social das pessoas com deficiências ocultas e doenças ocultas no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação das pessoas com deficiência não visível.

Parágrafo único. O Colar de Girassol constitui instrumento auxiliar destinado a facilitar a identificação das pessoas com deficiência não visível, sem constituir requisito obrigatório para o reconhecimento ou exercício de direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 3º - A Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos artigos 4º-A a 4º-G, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - Ficam estabelecidas diretrizes voltadas à promoção da conscientização, do acolhimento e da inclusão social das pessoas com doenças ocultas, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da acessibilidade, da inclusão social e do respeito à diversidade das condições de saúde.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º-B - Para os fins desta Lei, consideram-se doenças ocultas as condições de saúde não aparentes, clinicamente reconhecidas, que, embora não apresentem manifestações externas evidentes, possam ocasionar limitações funcionais, necessidades específicas de acolhimento ou demandar maior compreensão social.

§ 1º Poderão ser compreendidas entre essas condições doenças de natureza física, mental, neurológica, imunológica, genética ou outras reconhecidas por profissional habilitado.

§ 2º Entre outras condições clinicamente reconhecidas, poderão enquadrar-se:

I – esclerose múltipla;

II – lúpus eritematoso sistêmico;

III – doença de Crohn;

IV – fibromialgia;

V – transtornos mentais que impliquem limitação funcional significativa;

VI – outras condições clinicamente reconhecidas.

§ 3º O rol previsto no § 2º possui caráter meramente exemplificativo.

§ 4º As diretrizes previstas neste Capítulo aplicam-se às pessoas acometidas por doenças ocultas que possam ocasionar deficiência não visível ou outras limitações funcionais que demandem acolhimento, compreensão social ou atendimento adequado, sem prejuízo da aplicação da legislação específica relativa aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º-C - Constituem diretrizes das ações previstas nesta Lei:

I – incentivar a disseminação de informações voltadas à conscientização da sociedade sobre as doenças ocultas e as deficiências não visíveis;

II – promover o respeito à dignidade, à inclusão social e ao combate ao preconceito;

III – estimular ações educativas destinadas ao acolhimento e ao atendimento humanizado;

IV – incentivar a divulgação de informações relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos das pessoas abrangidas por esta Lei;

V – fomentar a cooperação entre Poder Público, instituições privadas e sociedade civil para promoção da inclusão social.

Art. 4º-D - Fica instituído o mês Abril Amarelo, a ser incluído no calendário oficial do Estado de Mato Grosso, destinado à realização de ações de conscientização sobre doenças ocultas e deficiências não visíveis.

Art. 4º-E - A Administração Pública Estadual poderá promover ações educativas e informativas destinadas à divulgação das diretrizes previstas nesta Lei, inclusive por meio de campanhas institucionais, conteúdos educativos e outras iniciativas de caráter informativo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão contemplar orientações acerca do uso do Colar de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Girassol, da importância do acolhimento das pessoas com doenças ocultas e deficiências não visíveis e da promoção da inclusão social.

Art. 4º-F - As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em colaboração com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições privadas e organizações representativas das pessoas abrangidas por esta Lei, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4º-G - A execução das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a legislação vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 552/2026 tem por finalidade aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, promovendo adequações de técnica legislativa, precisão conceitual e conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a legislação infraconstitucional aplicável, sem alterar a essência da proposição.

A proposta amplia o alcance da Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, de modo a contemplar, além das pessoas com deficiência não visível, aquelas acometidas por doenças ocultas, entendidas como condições de saúde não aparentes que, embora não apresentem manifestações externas evidentes, podem ocasionar limitações funcionais, demandar acolhimento específico e expor seus portadores a situações de incompreensão, preconceito e exclusão social.

Na sociedade contemporânea, é crescente o reconhecimento de que inúmeras condições de saúde permanecem invisíveis aos olhos da coletividade. Pessoas acometidas por doenças como esclerose múltipla, lúpus eritematoso sistêmico, doença de Crohn, fibromialgia e outras enfermidades de natureza física, mental, neurológica, imunológica ou genética frequentemente enfrentam obstáculos decorrentes da ausência de sinais físicos aparentes, sendo muitas vezes submetidas a julgamentos equivocados quanto às suas limitações e necessidades.

A invisibilidade dessas condições pode dificultar o acesso ao acolhimento adequado, comprometer o atendimento em serviços públicos e privados e favorecer a ocorrência de barreiras atitudinais, situação que evidencia a importância da promoção de ações permanentes de conscientização, informação e respeito à diversidade das condições de saúde.

Importa destacar que o projeto não cria novo conceito jurídico de deficiência nem altera os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). As doenças ocultas e as deficiências não visíveis constituem categorias distintas, embora possam coexistir em determinadas situações concretas. Assim, a presente proposição apenas estabelece diretrizes de conscientização, acolhimento e inclusão social aplicáveis às pessoas com doenças ocultas, preservando integralmente o regime jurídico específico das pessoas com deficiência previsto na legislação federal.

A iniciativa também fortalece as políticas públicas de conscientização ao prever a instituição do mês "Abril Amarelo", destinado à realização de campanhas educativas e informativas voltadas à divulgação de conhecimentos sobre doenças ocultas e deficiências não visíveis, incentivando a construção de uma cultura de respeito, empatia e inclusão social.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Outro aspecto relevante consiste no reconhecimento do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de identificação voluntária das pessoas com deficiência não visível, reafirmando que sua utilização possui caráter exclusivamente facultativo e não constitui requisito para o reconhecimento ou exercício de qualquer direito assegurado pela legislação vigente. Tal previsão prestigia a autonomia da pessoa e contribui para evitar interpretações restritivas quanto ao acesso aos direitos já garantidos pelo ordenamento jurídico.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde, assistência social, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, bem como do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção dos direitos fundamentais.

A proposição também guarda consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), especialmente no que se refere à eliminação de barreiras atitudinais, à promoção da acessibilidade e ao fortalecimento da inclusão social.

No âmbito estadual, o projeto harmoniza-se com a Lei nº 11.880, de 1º de setembro de 2022, e com a Lei nº 13.155, de 17 de dezembro de 2025, que instituiu o Estatuto Estadual da Pessoa com Doença Crônica, Complexa e Rara, atuando de forma complementar e sem sobreposição de direitos, ao privilegiar ações educativas e de conscientização voltadas às condições de saúde não aparentes.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não cria órgãos públicos, cargos, funções, programas administrativos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de caráter educativo, informativo e orientador, em estrita observância aos princípios da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa.

Diante do relevante interesse público da matéria, por contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana, do respeito às diferenças, da inclusão social e da conscientização da sociedade acerca das condições de saúde não aparentes, conclamamos os nobres Parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala de Reunião das Comissões em 14 de Julho de 2026

Alex Sandro
Deputado Estadual